



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 10120.005188/2009-16  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2401-006.889 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de setembro de 2019  
**Recorrente** COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE ALGODÃO DO ESTADO DE GOIÁS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Ano-calendário: 2004, 2005, 2007

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

É dever do contribuinte informar, por meio das GFIP's, todos os dados referentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias. Constatada a omissão de informações na GFIP, deve ser mantida a multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para retificar o cálculo da multa na competência 12/2007, conforme alterações efetuadas no processo correlato n° 10120.005177/2009-36.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier (Presidente), Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Raimundo Cassio Goncalves Lima (Suplente Convocado). Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

## Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar o relatório já elaborado em ocasião anterior, , no âmbito desta sessão de julgamento, que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo com os ajustes pertinentes:

Cuida-se de recurso voluntário (fls. 330/336) interposto em face do Acórdão n.º.0336.923 (fls. 310/320) da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília.

Extrai-se do relatório da decisão de primeira instância, os seguintes pontos:

Trata-se de Auto de Infração por descumprimento de Obrigação Acessória AIOA:

37.219.604-7, lavrado contra a empresa em epígrafe, consolidado em **15/04/2009**, em razão de a empresa ter apresentado a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social — GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, **referentes às competências junho/2004, janeiro/2005 a dezembro/2007**.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 23/24, a empresa deixou de informar na GFIP fatos geradores e contribuições relativas à aquisição de algodão in natura de fornecedores pessoas físicas, como também remuneração e contribuição de segurado contribuinte individual, conforme Anexos I e II, e de informar integralmente as contribuições destinadas ao RAT, apuradas e discriminadas nos autos de infração de obrigação principal.

DA PENALIDADE Em decorrência do fato acima descrito, foi aplicada a multa cabível, no valor de RS 42.524,84(quarenta e dois mil quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), conforme demonstrado nas planilhas às fls. 97/98.

O valor da multa foi calculado por competência em que houve omissão, correspondente a 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada, respeitado o limite máximo em função do número de segurados do contribuinte, conforme disposto na Lei no 8.212, de 24.07.91, art. 32, §5º, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 e Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 284, inc. II e art. 373. Valores atualizados, a partir de 10 de fevereiro de 2009, pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º. 48, de 12/03/2009.

Relata que a aplicação da multa acima descrita deve-se ao fato de que, em decorrência do artigo 106, II, "c", do CTN, para este procedimento fiscal, a comparação realizada por competência entre as infrações previstas na legislação anterior a 03/12/2008 com a posterior(art. 32A, II, introduzida pela MP 449/08), demonstrada na planilha de fls. 97/98, **constatou-se que a mais benéfica é a prevista no art. 32, inciso IV, §5º da Lei n.º 8.212/91(CFL 68)**.

DA IMPUGNAÇÃO A Autuada impetrou defesa tempestiva, fls. 141/144, tecendo, em preliminares, um breve histórico do fenômeno do cooperativismo e da natureza jurídica das cooperativas para demonstrar a distinção destas e da sociedade de capital, cujo objetivo é fortalecer os seus cooperados para a obtenção, por parte deles, de vantagens econômicas

Pugna, no final, pela improcedência da autuação, visto que se exige multa pela não apresentação de informações relativas a aquisição de produtos, sem que tenha praticado qualquer operação de aquisição de produtos, excetuando apenas atos cooperados.

O Acórdão n.º 0336.923, de 18 de maio de 2010, do colegiado da 5ª Turma da DRJ/BSB restou assim ementado:

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/12/2006 AIOP DEBCAD n.º 37.219.6047 (CFL 68)

**OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP.**

Determina a lavratura de auto de infração a omissão de fatos geradores previdenciários na declaração prestada pela empresa em GFIP, conforme art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91.

**MULTA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA.**

Tratando-se de auto de infração decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória não definitivamente julgado, aplica-se a lei superveniente, quando cominar penalidade menos severa que a prevista naquela vigente ao tempo de sua lavratura.

**Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido**

Cientificado da decisão de piso em 24/06/2010, a Cooperativa apresentou recurso voluntário com os seguintes argumentos de defesa:

1) No tocante aos fatos, diz que recebeu autuação sob a acusação de que havia deixado de informar na guia de recolhimento do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social GFIP, fatos geradores e contribuições relativas ao valor de aquisição e algodão de fornecedores pessoas físicas (anexo I), assim como remunerações e contribuições de segurado contribuinte individual, demonstrado no anexo II da autuação; 2) Discorre sobre as Cooperativas, fazendo menção ao fenômeno do cooperativismo e ainda de posição doutrinária sobre a matéria. Cita também artigos da Lei n.º 5.764, de 1971; 5) Ao final requer: "... que seja o auto de infração ora questionado julgado improcedente, por ser de inteira justiça, visto que se exige dela multa pela não apresentação de informações relativas à aquisição de produtos, todavia, sem que esta tenha praticado qualquer operação de aquisição, executando apenas atos cooperados.

Dando seguimento ao processo a DRFB encaminhou o recurso a este conselho para julgamento.

Este Colegiado, por intermédio da Resolução n.º 2401-000.676 (fls. 353/357), de 03/07/2018, converteu o julgamento em diligência, aduzindo em síntese os seguintes termos:

Em que pese o processo tratar-se de obrigação acessória, a recorrente aborda questionamentos sobre a natureza jurídica das Cooperativas. Faz um histórico sobre o cooperativismo, cita dispositivos da Lei n.º 5.764, de 1971, que rege a política brasileira de cooperativismo e define o ato cooperativo, para concluir que não há relação mercantil entre o cooperado e a cooperativa.

Como regra, entre a cooperativa e cooperado não há, consoante legislação, ato de comércio quando, por exemplo, entrega sua produção a essa entidade. Entretanto, estamos diante de um fato gerador de uma obrigação acessória, no caso, deixar a empresa de apresentar documento (GFIP) com dados de todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias a seu cargo.

Ademais, salienta-se que esta turma, por maioria de votos, exonerou o sujeito passivo do crédito tributário apurado no processo n.º 10120.005177/2009-36, relativo ao lançamento do levantamento PR2 (Produto Rural Algodão para Exportação: competências 09 a 12/2005, 08 a 12/2006 e 07 a 12/2007).

Analisando o presente processo, entendo que não há informações precisas sobre quais débitos estão associados ao DEBCAD n.º 37.219.604-7 (Auto de Infração de Obrigação Acessória). Esta informação se faz necessária para o devido convencimento no julgamento da presente lide.

Neste sentido, entendo, com base no art. 18 do Decreto n.º 70.235/72 e no art. 62 do Decreto n.º 7.574, de 2011, necessária a conversão do julgamento em diligência para manifestação da Unidade da Secretaria da Receita Federal de jurisdição a fim de informar quais os créditos tributários (DEBCAD's) estão associados ao DEBCAD n.º 37.219.604-7 (Multas).

Outrossim, informe, se for o caso, o resultado do julgamento de cada um dos DEBCAD associados.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem, em cumprimento à diligência solicitada, apresenta manifestação às fls. 363/364, nos seguintes termos:

- O Auto de Infração de Obrigações Acessória – AIOA de n.º 37.219.604-7, hospedeiro do processo n.º 10120.00518 8/2009-16, está associado aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, não declarados em GFIP, apurados pela fiscalização, nos DEBCAD's, processos e situação, mencionados às fls. 363.

– De acordo com o Acórdão n.º 2401-005.598 - 4ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária, de 03/07/2018, que excluiu do crédito previdenciário, Debcad n.º 37.219.596-2, processo n.º 10120.005177/2009-36, o levantamento **PR2 – Produto Rural Algodão para Exportação**, competências (09 a 12/2005, 08 a 12/2006 e 07 a 12/2007).

- Isto posto, provocaria alterações no cálculo do citado “Auto Infração” nas competências em questão, porém isto somente ocorreu na competência 12/2007, onde o SC do anexo I era de R\$ 768.932,92, contribuição incidente R\$ 16.147,59 e multa aplicada de R\$ 1.329,16 e após exclusão, passando para, SC do anexo I R\$ 17.383,07, contribuição incidente R\$ 365,04 e multa a ser aplicada de R\$ 731,30 e valor total do Auto de R\$ 41.926,96, conforme quadro apresentado às fls. 364;

Alertamos que através de consulta ao processo n.º 10120.005177/2009-36, hospedeiro do AI 37.219.596-2, houve interposição de Recurso Especial, pela PGFN, em 17/09/2018, em face do Acórdão n.º 2401- 005.598 - 4ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária, proferido pelo CARF, que excluiu o citado levantamento. Desta forma, a condição citada no item 1.2.1 só seria verdadeira se o Recurso Especial não lograr êxito.

A Recorrente não foi cientificada sobre os termos da informação fiscal, em cumprimento à diligência.

Após os autos foram encaminhados à este Eg. Conselho.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa- Relatora

### DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O Recorrente foi cientificado do acórdão e interpôs o Recurso Voluntário, tempestivamente, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de sua admissibilidade.

### DO MÉRITO

O presente Auto de Infração lavrado contra a empresa em epígrafe, consolidado em 15/04/2009, em razão de a empresa ter apresentado a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social — GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, referentes às competências junho/2004, janeiro/2005 a dezembro/2007.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 23/24, a empresa deixou de informar na GFIP fatos geradores e contribuições relativas à aquisição de algodão *in natura* de fornecedores

peças físicas, como também remuneração e contribuição de segurado contribuinte individual, conforme Anexos I e II, e de informar integralmente as contribuições destinadas ao RAT, apuradas e discriminadas nos autos de infração de obrigação principal.

A cooperativa em suas alegações requereu que o presente auto fosse julgado improcedente, visto que se exige dela multa pela não apresentação de informações relativas à aquisição de produtos, todavia, sem que esta tenha praticado qualquer operação de aquisição, executando apenas atos cooperados.

Reitera o posicionamento de que, caracteriza-se, no presente caso, a realização de operações de exportação direta e que sua participação como sociedade cooperativa que é, não tem o condão de alterar juridicamente a realidade da operação.

#### Do Retorno da Diligência

Conforme mencionado no Relatório do presente Acórdão, este Colegiado, por intermédio da Resolução n.º 2401-000.676 (fls. 353/357), de 03/07/2018, converteu o julgamento em diligência, tendo em vista que esta Turma, por maioria de votos, exonerou o sujeito passivo do crédito tributário apurado no processo n.º 10120.005177/2009-36, relativo ao lançamento do levantamento PR2 (Produto Rural Algodão para Exportação: competências 09 a 12/2005, 08 a 12/2006 e 07 a 12/2007), assim para evitar decisões conflitantes, requereu que a Unidade de Origem informasse quais os débitos estão associados ao presente DBCAD n.º 37.219.604-7 (AIOA), bem como informasse o resultados de cada um dos DBCAD's associados.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem, em cumprimento à diligência solicitada, às fls. 363/364, informou que:

O Auto de Infração de Obrigações Acessória – AIOA de n.º 37.219.604-7, hospedeiro do processo n.º 10120.00518 8/2009-16, está associado aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, não declarados em GFIP, apurados pela fiscalização, nos DEBCAD's, processos e situação, mencionados às fls. 363.

– De acordo com o Acórdão n.º 2401-005.598 - 4ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária, de 03/07/2018, que excluiu do crédito previdenciário, Debcad n.º 37.219.596-2, processo n.º 10120.005177/2009-36, o levantamento **PR2 – Produto Rural Algodão para Exportação**, competências (09 a 12/2005, 08 a 12/2006 e 07 a 12/2007).

- Isto posto, provocaria alterações no cálculo do citado “Auto Infração” nas competências em questão, porém isto somente ocorreu na competência 12/2007, onde o SC do anexo I era de R\$ 768.932,92, contribuição incidente R\$ 16.147,59 e multa aplicada de R\$ 1.329,16 e após exclusão, passando para, SC do anexo I R\$ 17.383,07, contribuição incidente R\$ 365,04 e multa a ser aplicada de R\$ 731,30 e valor total do Auto de R\$ 41.926,96, conforme quadro apresentado às fls. 364;

Alertamos que através de consulta ao processo n.º 10120.005177/2009-36, hospedeiro do AI 37.219.596-2, houve interposição de Recurso Especial, pela PGFN, em 17/09/2018, em face do Acórdão n.º 2401- 005.598 - 4ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária, proferido pelo CARF, que excluiu o citado levantamento. Desta forma, a condição citada no item 1.2.1 só seria verdadeira se o Recurso Especial não lograr êxito.

Dessa forma, tendo em vista que o presente AIOA está associado ao AIOP n.º 10120.005177/2009-36, hospedeiro do AI 37.219.596-2, onde esta Turma, por maioria de votos, já exonerou o sujeito passivo do crédito tributário apurado no referido processo, relativo ao lançamento do levantamento PR2 (Produto Rural Algodão para Exportação, competências 09 a 12/2005, 08 a 12/2006 e 07 a 12/2007), guardando coerência com o entendimento firmado por esta Relatora naquela ocasião, entendo que deve ser alterado o cálculo na competência 12/2007.

Conforme se verifica do quadro apresentado pela unidade de origem no cumprimento da diligência, às fls. 364, na competência 12/2007 o SC do anexo I era de R\$ 768.932,92, contribuição incidente R\$ 16.147,59 e multa aplicada de R\$ 1.329,16 e, após a exclusão na forma acima mencionada, passa para SC do anexo I R\$ 17.383,07, contribuição incidente R\$ 365,04 e multa a ser aplicada de R\$ 731,30 e valor total do Auto de R\$ 41.926,96.

#### AIOA – CFL 68

Conforme pontuado pela instância *a quo*, cujas razões adoto como fundamentação do presente voto, o Recorrente não reconhece a infração cometida e, portanto, não contesta expressamente as matérias deste lançamento referentes *a deixar de informar na GFIP fatos geradores e contribuições relativas et aquisição de algodão in natura de fornecedores pessoas físicas, como também remuneração e contribuição de segurado contribuinte individual conforme Anexos I e II e de informar integralmente as contribuições destinadas à Previdência Social*, apuradas e discriminadas nos autos de infração de obrigação principal, visto que, em nenhum momento, foram contestados os fatos e os enquadramentos legais do Auto de Infração.

Assim, considerar-se-á como matéria não impugnada, consoante o artigo 17, do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, *in verbis*:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Ao deixar de informar mensalmente à RFB, por intermédio da GFIP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do Órgão, a empresa infringiu o disposto no inciso IV do artigo 32, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

Assim, tendo a fiscalização demonstrado que a empresa não cumpriu a obrigação tributária acessória explicitada no dispositivo legal supracitado, obrigatória se torna a lavratura do auto-de-infração pela autoridade fiscal, tendo em vista a vinculação do ato de lançamento, nos termos do artigo 142, parágrafo único. do Código Tributário Nacional — CTN.

Com relação a multa, esta foi inicialmente aplicada com acerto, conforme disposto na legislação vigente à época da autuação, qual seja, parágrafo 5º, inciso IV, do artigo 32, da Lei 8.212/91 e inciso II, do artigo 284, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, com valores atualizados pela Portaria MPS/MF nº 48, de 12/02/2009.

A autoridade autuante dispõe que a aplicação da multa acima descrita deveu-se ao fato de que, em decorrência do artigo 106, II, "c", do CTN, para este procedimento fiscal, a comparação realizada, por competência, entre as infrações previstas na legislação anterior a 03/12/2008 com a posterior (art. 32-A, II, introduzida pela MP 449/08), demonstrada na planilha de fls. 97/98, constatou-se que a mais benéfica é a prevista no art. 32, inciso IV, §5º da Lei nº 8.212/91 (CFL 68).

Ressalte-se que a multa do artigo 32-A, da Lei 8.212/91 (incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008), só se aplica quando não há, concomitantemente, lançamento de ofício (artigo 44, da Lei nº 9.430/96).

A MP 449/08, dentre outras inovações trazidas, alterou a Lei n.º 8.212/91, no que concerne ao valor das multas pelo não cumprimento de obrigações acessórias, como a falta de apresentação da GFIP, a apresentação da GFIP com incorreções e omissões e, ainda, criou a penalidade pelo atraso na entrega da GFIP. Alterou também a fundamentação legal da multa em lançamento de ofício pelo não cumprimento da obrigação principal, resultado da ausência de pagamento das contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos.

Essas alterações devem ser analisadas do ponto de vista das condutas que ensejaram as infrações e do momento em que estas condutas ocorreram.

Desse modo, é necessário observar que, a partir da edição da MP 449/08, a multa em lançamento de ofício das contribuições previdenciárias, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração, e de declaração inexata, passou a ser regida pelo artigo 44 da Lei n.º 9.430/96. Note-se que a multa prevista no inciso I, do art. 44 é única, no importe de 75%, e visa apenas de forma conjunta, em um só lançamento, tanto o não pagamento do tributo (obrigação principal) como a não apresentação da declaração ou apresentação da declaração inexata (obrigação acessória).

Atente-se que, nos termos do artigo 144 do CTN, o lançamento rege-se pela legislação vigente à data do fato gerador, como corretamente efetuado pela fiscalização no presente caso (art. 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei 8.212/91, 01/2004 a 12/2007 – período anterior à MP).

Não obstante, para as infrações com fato gerador anterior a 04/12/2008, data da entrada em vigor da MP n.º 449/2008, a multa aplicada deve observar o princípio da retroatividade benigna (CTN, art. 106, inc. II, c), comparando-se a multa imposta pela legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador e a imposta pela legislação superveniente.

Ocorre que, de acordo com a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14, de 4 de dezembro de 2009, a análise do valor das multas para verificação e aplicação daquela que for mais benéfica, se cabível, comparado a multa de mora da redação anterior do artigo 35, II, "a", (24%) somada a multa punitiva pelo descumprimento da obrigação acessória do art. 32, inciso IV, parágrafo 5º, (CFL 68), com a multa de ofício do artigo 44, I, da Lei n.º 9.430/96 (75%), será realizada no momento do pagamento ou do parcelamento, não cabendo a análise neste momento processual.

Outrossim, tratando-se de lançamentos de ofício de contribuições previdenciária concernente à falta de recolhimento da contribuição e de declaração inexata/omissa, não é o caso de aplicação da multa do artigo 32-A, da Lei 8.212/91 (Incluído pela Medida Provisória n.º 449, de 2008), a qual só se aplica quando não há a incidência do artigo 44, da Lei n.º 9.430/96.

Portanto, a multa objeto deste lançamento foi corretamente aplicada, haja vista encontra-se de acordo com a legislação vigente à época dos fatos geradores, podendo, caso seja mais benéfico, no momento do pagamento ou parcelamento, ser feita a análise com a nova sistemática do artigo 35-A.

Desse modo, esta autuação cumpre os pressupostos fáticos e jurídicos que determinam seu lançamento, entre os quais o do artigo 142, do CTN; estando o auto de infração ora analisado revestido de todas as formalidades legais pertinentes, tendo sido lavrado de acordo com o artigo 293 do RPS e com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, vigentes à época do lançamento, consoante o disposto no *caput* do artigo 33 da Lei n.º 8.212/91, não tendo sido constatada a existência de vícios que pudessem ensejar sua nulidade.

**CONCLUSÃO:**

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para retificar o cálculo da multa na competência 12/2007, conforme alterações efetuadas no processo correlato n.º 10120.005177/2009-36.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa